

Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

MENSAGEM Nº 025/93, de 15.03.93.

CORRESPONDÊNCIA  
Recebida em  
15/03/93  
as 16:55 horas  
60000

Exmo Sr.  
Vereador Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
NESTA

A R. L.J.R.  
Ubá, MG, 15/03/93.

Vereador Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Apraz-nos encaminhar a V.Exª, para tramitação e votação da egrégia Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que **"dispõe sobre a constituição da Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social de Ubá, MG, e dá outras providências"**, na forma da alínea "i" é inciso I, do art. 55, da LOM.

Solicitamos, na oportunidade que a tramitação da presente matéria ocorra com a urgência prevista no art. 83, da LOM.

Atenciosamente,

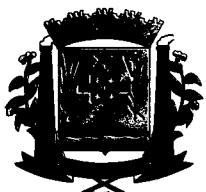
*Dirceu dos Santos Ribeiro*  
Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 15 de março de 1993.

/ccf

*Cópia aos Edes Ademir de Paula,  
Antônio Carlos Jacob, Itamar do São  
João, Lívio Lacerda Costa e Januário  
de Oliveira.*  
UBÁ, 15.03.93

Vereador Luiz Tarcísio Peixoto Guimarães  
Presidente da Câmara



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

PROJETO DE LEI Nº 026/93 , de 15.03.93.  
(Ref.: Mensagem nº 025/93, de 15.03.93).

Dispõe sobre a constituição da Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social, de Uba, MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uba, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** -Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir, sob a forma de autarquia municipal, a Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social, de Uba, MG, que terá por objeto:

I - o estudo dos problemas da habitação no Município, notadamente da habitação popular, em coordenação com órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, bem como, com as instituições privadas com interesse no tema;

II - o planejamento, a produção e a comercialização de unidades habitacionais, em especial as destinadas à população de baixa renda;

III - o repasse, ao mutuário final, de financiamentos para a aquisição de habitação ou de materiais destinados à sua construção;

IV - o planejamento e a execução de programas de erradicação de favelas e outras habitações inadequadas;

V - a participação em programas e projetos de desenvolvimento comunitário;

VI - a aquisição, a urbanização e a venda de terrenos;

VII - a construção de obras civis na área de habitação popular;

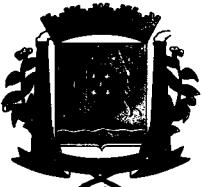
VIII - a incorporação imobiliária;

IX - a compra e venda de materiais de construção que se refere o item VII;

X - a locação de bens imóveis de sua propriedade;

XI - a realização de todas as demais atividades necessárias para que sejam alcançadas os objetivos do Plano Nacional de Habitação;

XII - o estudo dos problemas de caráter social do Município, tais como: atendimento ao pequeno produtor rural, saneamento básico, obras de infra-estrutura urbana e rural, meio ambiente, habitação e assistência social geral;



Estado de Minas Gerais  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA**

**XIII** - executar ou promover a execução das medidas necessárias à solução dos problemas mencionados no inciso anterior.

**Art. 2º** - A Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social terá sede nesta cidade e prazo de duração indeterminado.

**Art. 3º** - A direção da Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social será exercida por Diretoria de recrutamento amplo, nomeada pelo Prefeito Municipal, de caráter executivo, composta de:

- I** - Presidente;
- II** - Diretor Administrativo;
- III** - Diretor Financeiro;
- IV** - Diretor Técnico.

**§ 1º** - A Presidência será exercida pelo Prefeito Municipal ou por quem este indicar.

**§ 2º** - À exceção do Presidente, que não será remunerado, os demais membros da Diretoria farão jus ao vencimento mensal equivalente ao do Chefe de Divisão do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Ubá.

**§ 3º** - O afastamento dos dirigentes de autarquia é admissível nos casos regulamentares, ou, na omissão, quando sua conduta configura infração penal, ilícito administrativo previsto para os servidores públicos em geral, ou desmandos da Administração, mas, ainda aqui, a intervenção estatal deve ser acompanhada de processo adequado à apuração das responsabilidades funcionais.

**Art. 4º** - As ações da Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social serão definidas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Habitação do Bem Estar Social, cuja criação fica desde já autorizada, com a seguinte composição:

- I** - um representante do Poder Executivo;
- II** - um representante do Poder Legislativo;
- III** - um representante das Associações Comunitárias legalmente constituídas no Município;
- IV** - um representante do Ministério do Exército;
- V** - um representante da Diocese de Leopoldina.

**Parágrafo Único** - Os membros do Conselho Municipal de Habitação e do Bem Estar Social não serão remunerados, por ser este considerado de interesse público.

**Art. 5º** - Fica o Município de Ubá autorizado a:

- I** - doar à Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social bens móveis e imóveis destinados à consumação dos objetivos dispostos no art. 1º desta Lei;



Estado de Minas Gerais  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA**

**II** - repassar recursos financeiros à Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social, obedecida a legislação orçamentária;

**III** - ceder servidores de seu Quadro Permanente para prestar serviços junto à Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social.

**Art. 6º** - Para a consecução de seus objetivos, a Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social fica autorizada a celebrar convênios, contratos ou outros instrumentos equivalentes com órgãos públicos ou privados.

**Art. 7º** - Para atender ao disposto no inciso II do art. 5º desta Lei, no presente exercício, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Especiais ao Orçamento vigente até o limite de Cr\$.... 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), utilizando-se dos recursos de que trata o art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64 e/ou da Reserva de Contingência.

**Art. 8º** - As ações da Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social serão financiadas com recursos do Orçamento do Município, do Estado ou da União, além de outras fontes.

**Parágrafo Único** - Os recursos de que trata este artigo constituirão o Fundo Municipal de Habitação e do Bem Estar Social de Uba, MG.

**Art. 9º** - A Empresa Municipal de Habitação e do Bem Estar Social reger-se-á por Estatuto próprio aprovado pelo Prefeito Municipal, elaborado em consonância com esta Lei.

**Art. 10** - Os atos necessários à regulamentação da presente Lei serão praticados por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 11** - A autarquia disporá de patrimônio próprio, responde individualmente por suas obrigações e sujeita-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das estatais a que pertencem, salvo exaurindo-se os recursos autárquicos, em que a Fazenda Pública terá responsabilidade subsidiária para o resgate dos débitos restantes.

**Art. 12** - Extinguindo-se a autarquia todo o seu patrimônio re[in]corpora-se no da entidade estatal que a criou.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Uba, MG, 15 de março de 1993.

*Dirceu dos Santos Ribeiro*  
Dirceu dos Santos Ribeiro  
Prefeito Municipal